

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.966 - PR (2018/0153620-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227
INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA DO TCU. AUMENTO POPULACIONAL. ÍNDICE DO IBGE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O MESMO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DISPOSITIVOS DO CTN.

I - Embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial do Município de Três Barras do Paraná, sob o entendimento de ser possível, verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE, a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro.

II - Precedente da Segunda Turma invocado pela embargante (AgInt no AREsp n. 965.737/SP) no sentido de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata de novos coeficientes individuais de participação no FPM, como feito pela União, com a adoção de novos critérios para utilização na segunda metade do próprio ano de 2007.

III - A ação originária deste feito, movida pela municipalidade, pretendia a adoção de novos parâmetros, dentro do mesmo exercício de 2007, enquanto que a do acórdão paradigma, a municipalidade voltava-se contra a fixação de novos parâmetros, pela União, no meio do ano, para utilização no mesmo exercício.

IV - Em linhas gerais, quer por um objetivo ou por outro, e independentemente da natureza das ações e consequente forma de pagamento de eventual diferença encontrada, as duas ações discutem, ao final, os critérios referentes ao FPM para adoção no mesmo exercício, o que evidencia a divergência apontada.

V - A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acórdão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se, posteriormente e em forma de ressarcimento, contra

Superior Tribunal de Justiça

municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior.

VI - Prevalência do entendimento prestigiado pela Segunda Turma, seguindo precedentes desta Corte e do STF em relação à matéria, no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

VII - Embargos de divergência da União providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência da União, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ROOSEVELT ARRAES, pela parte EMBARGADA: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. Brasília (DF), 27 de outubro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0153620-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.749.966 /
PR

Números Origem: 00024790720074047005 200770050024793 24790720074047005

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
 : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227
INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
 IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta, por falta de tempo hábil para julgamento

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0153620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.749.966 / PR**

Números Origem: 00024790720074047005 200770050024793 24790720074047005

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
 : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227
INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
 IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.966 - PR (2018/0153620-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela União, contra acórdão assim ementado pela Primeira Turma da Corte (fl. 1.479):

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, "B", DA CF. MUNICÍPIO RECORRENTE QUE ALEGA RECEBIMENTO A MENOR NO ANO DE 2007. ERRO DO IBGE NA FEITURA DO CENSO DEMOGRÁFICO. POPULAÇÃO COMPROVADAMENTE MAIOR. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO MAIS ELEVADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA CORRESPONDENTE DIFERENÇA DE VALORES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE PREVISTO NOS ARTS. 91 E 92 DO CTN E 1º, § 1º, DA LC 91/97. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO.

1. Constatada a existência de erro censitário, pelo IBGE, no levantamento da efetiva população do município recorrente, estimando-a para menor, com negativo impacto no recebimento da cota constitucional relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, 'b', da CF), possível se faz à unidade federativa prejudicada reivindicar, em Juízo, a diferença de valores decorrentes da observância da real e maior população, com a adoção de novo e correto coeficiente de cálculo, utilizando-se, no caso concreto, o índice correspondente a 0,8.

2. A condenação assim imposta à União em nada afronta ao princípio da anualidade, que orienta essa forma de repartição das receitas tributárias, a teor dos arts. 91 e 92 do Código Tributário Nacional e 1º, § 1º, da Lei Complementar 91/97.

3. Recurso especial do município a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.529-1.536).

A título de comprovação da alegada divergência a embargante invoca precedente da Segunda Turma (AgInt no AREsp n. 965.737/SP), no sentido de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

Embargos admitidos às fls. 1.566-1.567, com impugnação apresentada pela municipalidade às fls. 1.575-1.619.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos

Superior Tribunal de Justiça

embargos (fls. 1.632-1.637).

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.966 - PR (2018/0153620-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

A controvérsia está centrada no fato de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Municípios, sob a alegação de violação de dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar n. 91/1997.

Inicialmente cumpre ressaltar não se tratar de questão que envolve revolvimento probatório acerca do valor dos índices, mas somente questão de direito, sobre qual índice aplicar, sob o entendimento de que a alteração do coeficiente em meio a exercício financeiro, estaria desrespeitando o princípio da anualidade, matéria que, aliás, foi devidamente debatida no acórdão ora embargado, conforme se constata da leitura de fls. 1.478 e segs.

Entendo ser necessária uma breve consideração acerca da questão relativa ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Nos termos do art. 159, I, *b*, da Constituição Federal, a União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% ao FPM.

As regras de rateio dessa verba para os municípios estão estampadas na Lei Complementar n. 62/89 e na Lei n. 8.443/1992 Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, esta, principalmente, acerca da fiscalização da entrega dos recursos.

Nesse panorama, o TCU edita decisões normativas, ao final de cada ano, pertinentes aos coeficientes a serem aplicados no ano seguinte, com base na estimativa populacional apurada pelo IBGE.

Na ação originária deste feito a municipalidade postulava contra a União, pretendendo discutir os critérios para fixação do Fundo de Participação dos Municípios, voltando-se contra Decisão Normativa de 2006, que teria fixado o respectivo índice para

Superior Tribunal de Justiça

2007. Sustentava que tal coeficiente não mais poderia ser utilizado para o exercício de 2007, uma vez que a população estimada pelo IBGE não seria condizente com a nova realidade, no que pleiteou eventuais diferenças.

A municipalidade não alcançou êxito nas duas instâncias, sob o principal argumento de que a pretensão esposada violaria o princípio da anualidade, consagrado nos arts. nos arts. 91, § 3º, e 92 do CTN.

Nesta instância deu-se provimento ao recurso especial do Município, sob o fundamento de que, diante de erro censitário do IBGE, a reivindicação esposada não esbarraria em tal princípio. Ou seja, em resumo, a municipalidade poderia se valer de novos coeficientes para o próprio ano de 2007, em detrimento da orientação normativa do TCU ao final do ano de 2006 para aplicação em 2007.

O acórdão paradigma, a seu turno, cuidou de ação movida por municipalidade pretendendo obter o reconhecimento da ilegalidade da Decisão Normativa N 38/01 do TCU que, editada no meio do ano de 2001, alterou os critérios da DN anterior, expedida em 2000 para 2001, trazendo novos critérios a serem observados para a segunda metade daquele mesmo ano de 2001.

A municipalidade sagrou-se vencedora nas duas instâncias, ressaltando-se a prescrição quinquenal, e ao recurso especial interposto pela União foi negado provimento, sob o principal argumento de que o STJ e STF já entenderam pela ilegalidade da referida DN, em razão de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

Em resumo temos as seguintes situações: a ação originária deste feito pretendia a adoção de novos parâmetros, dentro do mesmo exercício de 2007, enquanto que a do acórdão paradigma, voltava-se contra a fixação de novos parâmetros, pela União, no meio do ano, para utilização no mesmo exercício.

Nesse panorama, em linhas gerais, quer por um objetivo ou por outro, e

Superior Tribunal de Justiça

independentemente da natureza das ações e consequente forma de pagamento de eventual diferença encontrada, as duas ações discutem, ao final, a utilização de critérios referentes ao FPM para adoção no mesmo exercício, o que evidencia a divergência apontada.

A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acórdão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se contra municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior.

Os presentes embargos merecem prosperar, e para tal fundamentação, valho-me das razões que expendi quando do julgamento do AgInt no AREsp n. 965.737/SP aqui invocado como paradigma, considerando que a situação dos autos nele se enquadra perfeitamente, *in verbis*:

A parte recorrente alega que, não obstante o cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios se dar no ano anterior para aplicação no exercício seguinte, o objetivo do TCU, com a edição da DN 38/01 é de reparar injustiças tendo em vista a prevalência do interesse público.

Sustenta que a inaplicabilidade da DN 38/01 ao recorrido pode causar o empobrecimento sem causa à União, uma vez que outros municípios podem ter seus coeficientes aumentados pelo Poder Judiciário.

O Tribunal de origem, ao apreciar esta questão, valeu-se da seguinte fundamentação (fl. 177):

Resta claro que a aplicação imediata da DN n° 38/01 insultou a regra da anualidade, ferindo o direito do Município autor de ver mantida, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, durante todo o exercício de 2001, a participação anteriormente determinada, fixada pela DN n° 37/00.

Não merece, aqui, ainda em consonância com o primado da segurança jurídica, pelas razões explicitadas no voto do Ministro Cezar Peluso, prosperar as alegações da União de que a decisão normativa ora combatida pautou-se na finalidade do FPM, qual seja, a redução dos desequilíbrios sócio-econômicos entre os Municípios, tendo havido, segundo afirma, ponderação de regras infraconstitucionais e princípios.

Ora, consoante já explicitado, verifica-se não ter havido qualquer ponderação, mas sim descumprimento de princípios explícitos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O acórdão não merece reforma.

Esta questão está pacificada tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal

Superior Tribunal de Justiça

quanto desta Corte Superior, que entenderam pela ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). REPASSE DE VERBAS. APLICAÇÃO IMEDIATA, EM MEIO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO, DA DECISÃO NORMATIVA 38/01 DO TCU. ILEGALIDADE. AFRONTA À REGRA DA ANUALIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM. Precedente: (REsp 997.033/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 24/2/2010).

4. O Tribunal de origem em nenhum momento apreciou a tese de violação do art. 20, § 4º do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1.118.029/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. USO DAS VIAS ORDINÁRIAS RESGUARDADO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REPASSE DE VERBAS. APLICAÇÃO IMEDIATA, EM MEIO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO, DA DECISÃO NORMATIVA 38/01, DO TCU. ILEGALIDADE. AFRONTA À REGRA DA ANUALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR NÃO EXORBITANTE.

(...)

4. Adoção do entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal – ao julgar o MS 24.098/DF, Relator o Sr. Ministro Cesar Peluso – que concluiu pela ilegalidade da aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, da Decisão Normativa 38/01, do TCU, por violação da regra da anualidade, constante da combinação dos textos dos arts. 91, § 3º, e 92 do Código Tributário Nacional, e do art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, 'deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada

Superior Tribunal de Justiça

base de cálculo, percentual ou valor fixo' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

6. Delimitados tais aspectos fáticos, não se configura exorbitante a verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que representa, em valores históricos, à quantia aproximada de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

7. Recurso especial não provido. (REsp 997.033/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 24/2/2010.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: REsp n. 997.033/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/2/2010, REsp n. 1.118.029/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012, REsp n. 1.785.485/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), DJe 29/04/2021, MS n. 24.098/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 21/05/2004.

O parecer do Ministério Público Federal também bem elucidou a questão, *in verbis*:

A linha de entendimento adotada pelo aresto embargado foi a de que resta possível ao ente federado, sem ofensa ao princípio da anualidade, reivindicar a diferença de valores decorrentes da observância real e maior população, com a adoção de novo coeficiente de cálculo para aferição do Fundo de Participação dos Municípios.

Em caso análogo, a Segunda Turma dessa Augusta Corte, no bojo do AResp 965.737, decidiu em sentido diametralmente oposto, isto é, pela impossibilidade de aplicação de novos coeficientes de cálculo, sob pena de malferimento do princípio da anualidade.

No ponto, assiste razão ao embargante e, assim, deve prevalecer o entendimento exarado pela C. Segunda Turma desse Sodalício Superior.

Isto porque, verifica-se que a decisão objurgada está em contrariedade com a jurisprudência da Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, guarda harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Decisão Normativa nº 38/2001, ao determinar a aplicação imediata de novos coeficientes de participação do FPM, em meio ao exercício financeiro, ofende o princípio da anualidade.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência da União para negar provimento ao recurso especial do Município de Três Barras do Paraná.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0153620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.749.966 / PR**

Números Origem: 00024790720074047005 200770050024793 24790720074047005

PAUTA: 27/10/2021

JULGADO: 27/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
 : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227
INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
 IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROOSEVELT ARRAES, pela parte EMBARGADA: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO
PARANÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência da
União, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do
Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt
(Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.